



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592521 - SP (2024/0088357-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA**
ADVOGADO : **GERALDO BARALDI JÚNIOR - SP095246**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. TAXA DE ROTATIVIDADE. RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, como resoluções e instruções normativas, o que impede o exame da questão nessa via estreita.

2. "A controvérsia sobre o bloqueio de rotatividade foi resolvida à luz da interpretação dada à Resolução n. 1.329/2017, sendo que a via especial não é meio adequado para apreciar acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal" (AgInt no REsp 2.101.037/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Tendo o acórdão recorrido decidido a controvérsia com amparo em fundamento de natureza constitucional, inviável a análise do tema no âmbito do recurso especial.

4. Conforme a jurisprudência, "É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária" (AgInt no REsp 1.717.406/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592521 - SP (2024/0088357-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA**
ADVOGADO : **GERALDO BARALDI JÚNIOR - SP095246**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. TAXA DE ROTATIVIDADE. RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, como resoluções e instruções normativas, o que impede o exame da questão nessa via estreita.

2. "A controvérsia sobre o bloqueio de rotatividade foi resolvida à luz da interpretação dada à Resolução n. 1.329/2017, sendo que a via especial não é meio adequado para apreciar acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal" (AgInt no REsp 2.101.037/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Tendo o acórdão recorrido decidido a controvérsia com amparo em fundamento de natureza constitucional, inviável a análise do tema no âmbito do recurso especial.

4. Conforme a jurisprudência, "É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária" (AgInt no REsp 1.717.406/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por PAGE INTERIM DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao

fundamento de que atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de lei federal.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "a discussão versa sobre a violação dos limites estabelecidos nos arts. 10 da lei nº 10.666/2003 e 97 do Código Tributário Nacional, infringidos pela ilegalidade contida no item 3.7. da Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 e da Resolução 1.316/2017" (fl. 1.825) e que "o controle da legalidade dos atos infralegais exarados pelos órgãos da administração pública encontra-se inserto na competência jurisdicional deste C. Superior Tribunal de Justiça, mormente quando tais atos violarem, em sua instituição ou aplicação, disposição legal ou, então, quando extrapolarem ou restringirem os seus limites" (fl. 1.825).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte ora agravante sustentou, em síntese, que "a disposição constante do item 3.7. da Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 e da Resolução 1.316/2017, que dispõe sobre a impossibilidade de ser concedida bonificação às empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a 75%, instituindo, com isto, uma "trava" do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) em desfavor destas" (fl. 1.668) incorre em violação aos arts. 10 da Lei 10.666/2003 e 97 do CTN, tendo em vista que "a norma infralegal acabou por acrescentar mais um critério para o cálculo do FAP, além da frequência, gravidade e custo, qual seja, o da taxa de rotatividade" (fls. 1.668-1.669). Conclui que "a utilização

da taxa de rotatividade como critério para aferição do FAP não encontra embasamento legal, sendo uma inovação imposta por meio de normas infralegais" (fl. 1.669).

De fato, consoante assentado na decisão agravada, embora seja apontada a violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia perpassa pelo exame da Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 e da Resolução 1.316/2017. No entanto, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, como resoluções e instruções normativas, o que impede o exame da questão nessa via estreita. Nesse sentido: REsp 2.108.785, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 18/12/2023.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que "não se cogita de ofensa a qualquer dos princípios ou normas constitucionais e legais em articulação (legalidade, razoabilidade, não confisco, livre iniciativa e isonomia: artigos 146 e 150, CF, e 97, CTN)" (fl. 1.644), concluindo "no sentido da validade constitucional e legal da taxa de rotatividade na apuração do FAP, não vislumbrando irregularidade no bloqueio da bonificação para redução de alíquota do tributo no caso de empresa com índice superior ao previsto em resolução do Conselho Nacional de Previdência Social" (fls. 1.644-1.645).

Tendo o acórdão recorrido decidido a controvérsia com amparo em fundamento de natureza constitucional, inviável a análise do tema no âmbito do recurso especial. A esse respeito: "Trata-se, portanto, de acórdão amparado em fundamento constitucional, o que inviabiliza a reforma da decisão pelo STJ sob pena de usurpação da competência do STF" (AgInt no AREsp 2.358.198/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 7/5/2024).

Afinal:

É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária) (AgInt no REsp 1.717.406/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

A propósito, em situação semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SAT/RAT. ALÍQUOTA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA INFRALEGAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)", o que afasta a possibilidade de reexame da temática pelo enfoque infraconstitucional por esta Corte Superior.

3. A controvérsia sobre o bloqueio de rotatividade foi resolvida à luz da interpretação dada à Resolução n. 1.329/2017, sendo que a via especial não é meio adequado para apreciar acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

4. Agravo interno desprovido (AglInt no REsp 2.101.037/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifo nosso).

Por fim, "assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional" (AglInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.592.521 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0088357-3

Número de Origem:
50022661920194036100

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO
LTDA

ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR - SP095246

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FATO
GERADOR/INCIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO
LTDA

ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR - SP095246

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva

Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024